



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-90.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600327-90.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

INTERESSADO: RODRIGO SANTOS CUNHA, SERGIO TULIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, ALEXANDRE SOUZA DE CASTRO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

Representantes do(a) INTERESSADO: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

Representantes do(a) INTERESSADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) INTERESSADO: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DIRETÓRIO ESTADUAL. PODEMOS-PODE. ÚNICA FALHA VERIFICADA PELA SEÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIO DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2024, apresentada pelo Diretório Estadual do PODEMOS (PODE/AL). A análise preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou falhas, resultando na conversão do feito em diligência. Após a agremiação apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados, o Parecer Técnico Conclusivo sugeriu a aprovação das contas com ressalvas.

II. Questão em discussão

2. Analisar se a única falha identificada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, de natureza meramente formal, compromete a regularidade e a transparência da prestação de contas, impondo a desaprovação da contabilidade.

III. Razões de decidir

3. A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada dentro do prazo legal, contendo todas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Após a intimação, a agremiação providenciou a juntada dos documentos e esclarecimentos requeridos, sanando parte das inconsistências.

5. O Parecer Técnico Conclusivo (Id 10396173) confirmou a permanência de uma única falha formal, consistente em gastos realizados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, sem, contudo, comprometer a integridade e a transparência da contabilidade.

6. Falhas de caráter meramente formal ou materialmente irrelevantes, que não afetem o resultado da prestação de contas, não ensejam a sua desaprovação, mas sim a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e §2º-A, da Lei nº 9.504/97.

IV. Dispositivo e tese

8. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: "1. Falhas de caráter meramente formal em prestação de contas de campanha, que não

comprometem a integridade, a transparência e a confiabilidade da contabilidade, autorizam a aprovação das contas com ressalvas, em conformidade com o disposto no art. 30, inciso II e §2º-A, da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso II e §2º-A. Resolução TSE nº 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do Diretório Regional do PODEMOS - PODE/AL, referentes às Eleições 2024, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/03/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2024, apresentada pelo Diretório Estadual do PODEMOS - PODE/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 10374495.

Devidamente intimada, a agremiação apresentou documentos e esclarecimentos.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (Id 10396173), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que a agremiação interessada providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10396173), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou a permanência de uma única falha que não compromete a integridade e transparência da contabilidade (gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial).

Note-se que, nos termos do que consta no referido parecer técnico, não se verificou prejuízo à regularidade das contas, haja vista que se trata de uma impropriedade de natureza meramente formal.

Desse modo, a própria Comissão de Exame do Contas opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que a falha apontada não macula a contabilidade.

De fato, a irregularidade pontuada no parecer consiste em falha formal que não conduz à desaprovação da contabilidade.

Assim posto, nos termos do art. 30, II e §2º-A, da Lei das Eleições erros formais ou materiais irrelevantes não autorizam a desaprovação das contas. Vejamos:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034,

de 2009)

(i)

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente

a contabilidade do partido.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do Diretório Regional do PODEMOS - PODE/AL, referentes às Eleições 2024, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator